

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

5ª Turma

Apelação Cível 0015130-16.2015.4.01.3500/GO

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante: Ministério Público Federal
Procuradora: Viviane Vieira de Araujo
Apelado: Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha
Publicação: e-DJF1 de 12/04/2019, p. 718

Ementa

Administrativo e constitucional. Ação civil pública. Candidato à reeleição municipal. Condenação pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico, de autoridade e captação ilícita de sufrágio. Nulidade dos votos. Necessidade de eleições suplementares. Danos morais coletivos. Configuração. Sentença parcialmente reformada.

1. O ato antijurídico a respaldar a indenização por danos morais coletivos se caracteriza pela prática de ilícito eleitoral por candidato à reeleição municipal, devidamente comprovado em virtude de condenação da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e de autoridade, assim como por captação ilícita de sufrágio.

2. O Estado brasileiro se constitui Estado Democrático de Direito — art. 1º da CF/1988, fundamentado em valores da cidadania (II) e da dignidade da pessoa humana (III), valores que se mostram vilipendiados pela atitude do candidato que macula a liberdade de escolha do cidadão quanto à sua representação política, além de frustrar a higidez do processo eleitoral, fragilizando a própria democracia.

3. A condenação em danos morais coletivos também se afeiçoa recomendável em virtude da quebra da organização política da municipalidade, dada a interrupção do processo de representação por força da cassação do diploma do prefeito, o que gera, inevitavelmente, situação anômala e causadora de intranquilidade, que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, notadamente porque causa grande repercussão na vida da sociedade local, de modo a evidenciar o dano moral coletivo. Precedente do TRF – 4ª Região.

4. A responsabilidade civil por dano moral coletivo encontra suporte legal no próprio texto constitucional, que respalda a integralidade da reparação do dano — art. 5º, V e X; assim como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art.110); na Lei Antritruste (que incluiu na Lei da Ação Civil Pública as expressões “danos morais e patrimoniais”, e no Código Civil (arts. 186 e 927). Os dispositivos legais citados acolhem a reparação por dano moral, o qual não fica restrito à esfera de individualidade do cidadão, permitindo a interpretação de ser plenamente extensível ao dano extrapatrimonial difuso.

5. O dano moral coletivo, pela sua própria natureza de indivisibilidade, não necessita de comprovação da dor ou do abalo psicológico, cuja configuração se mostra *in re ipsa*, sendo imprescindível, apenas, a demonstração da gravidade da ofensa e da reprobabilidade do ato ilícito, situações devidamente configuradas no caso em análise, cujo dano não se circunscreve ao âmbito da municipalidade, mas repercute negativamente em toda a sociedade, por ofender a concretização da democracia em que se pauta o Estado brasileiro. Precedentes do STJ.

6. Os pressupostos ensejadores da obrigação de reparar os danos morais coletivos encontram-se configurados, na medida em que demonstrada a conduta antijurídica, na forma dolosa; a ofensa a direitos extrapatrimoniais difusos de relevância para a comunidade local e para toda a sociedade; a intolerabilidade da ilicitude e o nexos causal entre a conduta e o resultado danoso.

7. Ao quantificar o dano o julgador, pautado em critérios de equidade e bom senso, deve ponderar sobre a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a condição econômica do ofensor; o proveito obtido; o grau de dolo da conduta e o grau de reprobabilidade social do ilícito, razão pela qual se reputa razoável e adequada a fixação dos danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostram suficientes para sancionar o infrator, além de exercer função dissuasória.

8. Dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar em parte a sentença proferida com a finalidade de acolher a condenação em danos morais coletivos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/04/2019.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator (convocado).

[Apelação Cível 0021847-62.2015.4.01.3300/BA](#)

[Processo na origem: 218476220154013300](#)

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – Cespe/UnB
Procurador: Leonardo Nazareth
Apelado: Allan de Almeida Alves Gonçalves
Advogados: Leonardo Areba Pinto e outro
Publicação: *e-DJF1* de 11/04/2019, p. 1.529

Ementa

Constitucional e administrativo. Concurso público. Cargo de agente da Polícia Federal. Vagas destinadas aos candidatos negros (preto/pardo). Eliminação do candidato. Análise da autodeclaração apenas por meio de fotografia. Impossibilidade. Prevalência do princípio da razoabilidade. Sentença confirmada.

1. No caso dos autos, não se afigura razoável eliminar o candidato do certame, em razão de não ter sido considerado negro ou pardo após avaliação meramente fotográfica, realizada segundo os critérios da Lei 12.990/2014, se posteriormente a determinação editalícia a respeito da matéria foi julgada ilegal em virtude do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0008535-95.2015.4.02.0000, que tem como origem a Ação Cível Pública 119328-36.2015.4.02.5001.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal, “não é o caso de se adentrar no critério da Administração para avaliar a autodeclaração dos candidatos, mas a avaliação do fenótipo já traz um alto grau de subjetividade e, sendo feita por análise fotográfica, enviada pelo candidato, pode ocorrer equívocos, em razão da qualidade da foto, luz, enquadramento e diversos outros motivos”, bem como que “a simples análise fotográfica, ainda mais quando fornecida pelo candidato, fere o princípio da Isonomia, devendo essa ser feita pela própria Administração, ou de melhor monta, de forma presencial” (Apelação 00061712220164013500, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 – Sexta Turma, *e-DJF1* de 12/05/2017).

3. Ademais, a Orientação Normativa 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que veio dispor sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros, para os fins da Lei 12.990/2014, determinando que esta verificação seja feita, obrigatoriamente na presença do candidato, afirmou no seu art. 3º que “concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União em andamento, ou seja, antes da publicação da homologação do resultado final, que não tiverem a previsão da verificação da veracidade da autodeclaração, deverão ter seus editais retificados para atender ao determinado por esta Orientação Normativa”.

4. Apelação da União desprovida. Sentença confirmada.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/04/2019.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação Cível e Remessa Oficial 0000940-95.2004.4.01.3900/PA

Processo na origem: 940-95.2004.4.01.3900

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão (convocada)
Apelante: Leandro de Araújo Guedes
Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 06/05/2019, p. 159

Ementa

Constitucional e administrativo. Direito à saúde. Tratamento médico no exterior. Princípios da reserva do possível e da separação dos Poderes: ausência de violação. Esgotadas as opções no país. Possibilidade. Honorários advocatícios fixados em valor razoável. Agravo retido conhecido e não provido. Sentença mantida.

1. A comprovação do cumprimento da tutela de forma satisfatória para o juízo *a quo* justifica a exclusão da multa aplicada. Agravo retido conhecido e não provido.

2. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

3. A intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos e tratamento médico, não viola o princípio da separação dos Poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.

4. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao Poder Público pela Constituição Federal como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de higidez diante da necessidade

de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF.

5. Comprovada a gravidade e urgência da situação do autor, tendo ele esgotado as possibilidades de tratamento no país, e sendo essa a última possibilidade de salvar sua vida, correta a decisão que determinou seu tratamento no exterior.

6. A fixação dos honorários deve ser feita mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Fixados em valor razoável R\$ 2.000,00 não se justifica sua alteração.

7. Agravo retido conhecido e não provido e apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/042019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora convocada.

Apelação Cível 0001466-49.2010.4.01.3804/MG

Processo na origem: 14664920104013804

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Pedro Valerio de Andrade
Advogado: Ivan Zolini
Apelada: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogados: Felipe Lima de Paula e outros
Publicação: e-DJF1 de 30/05/2019, p. 290

Ementa

Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dupla Sena. Apostador que acertou os números da quadra. Prêmio. Significativa disparidade entre o valor divulgado e o que foi pago. Falha técnica admitida pela CEF. Dano moral. Indenização. Pagamento do valor equivocadamente divulgado. Descabimento.

1. O equívoco da CEF na divulgação do prêmio devido aos apostadores que acertaram quatro dezenas do Concurso 0867 (sorteio “Dupla Sena”) não garante ao promovente o recebimento do valor erroneamente divulgado. Com efeito, tal desfecho foge inteiramente à razoabilidade, pois foram concedidos, aos apostadores que obtiveram êxito em apostas mais difíceis que a realizada pelo apelante, prêmios muito inferiores à quantia ora pleiteada.

2. Em sede de contestação, a CEF admite a falha técnica causadora do equívoco, o qual perdurou desde o Concurso 0866 (realizado em 22/05/2010) até o Concurso 0877 (realizado em 02/07/2010), o que demonstra elevado grau de culpabilidade e negligência por parte da referida empresa pública.

3. Em demanda idêntica à presente, este Tribunal reconheceu o direito a indenização por danos morais, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00 (AC 0010031-11.2010.4.01.3801/MG, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 25/07/2016). Na espécie, tal montante se justifica pela reincidência da CEF em condutas desse jaez e pela hipossuficiência econômica do apelante, que sobrevive de aposentadoria no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais.

4. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/05/2019.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0008911-98.2012.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado)
Apelante: Fundação Universidade de Brasília – FUB
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Paulo Wanderson Moreira Martins
Advogada: Juliana Santiago Teixeira
Remetente: Juízo Federal da 22ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 19/06/2019, p. 705

Ementa

Administrativo. Ensino superior. Transferência compulsória. Lei 9.536/1997. Empregado público da Caixa Econômica Federal transferido ex officio. Congeneridade entre as instituições de ensino. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Apelo desprovido. Sentença mantida.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília – FUB em face da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada efetuassem a matrícula do impetrante no primeiro semestre de 2012 no curso de direito (noturno) da Universidade de Brasília.

2. A decisão foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual.

3. A controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno de ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu a transferência obrigatória do impetrante da Universidade Federal de Goiás para a Universidade de Brasília, curso de direito, sob a justificativa de que o aluno impetrante não é servidor público federal, e sim empregado público, a quem a Lei 9.536/1997 não conferiu a possibilidade de transferência de curso em razão da remoção *ex officio*.

4. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista enquadram-se genericamente como servidores públicos.

5. A Lei 9.536/1996, ao assegurar direito de transferência obrigatória ao servidor público federal civil, compreende não somente a categoria dos servidores estatutários da União e suas autarquias, mas também os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista federais. Precedentes.

6. No caso do impetrante, empregado público da Caixa Econômica Federal, transferido *ex officio* de Goiânia/GO para a cidade de Brasília/DF, é imperiosa sua matrícula na Universidade de Brasília para continuação do curso de direito, iniciado na Universidade Federal de Goiás – UFG.

7. Ademais, verifica-se que a decisão liminar, que determinou a matrícula da impetrante no curso de direito (noturno) da Universidade de Brasília, foi proferida em fevereiro de 2012, ou seja, há mais de sete anos, de modo a

atrair a aplicação do princípio do fato consumado, considerando que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes citados no voto.

8. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
9. Apelação e reexame necessário não providos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *negar provimento à apelação da FUB e ao reexame necessário*.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/05/2019.

Juiz federal *Emmanuel Mascena de Medeiros*, relator convocado.

Apelação Cível 0045487-85.2015.4.01.3400/DF

Processo na origem: 454878520154013400

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: João Pedro Soares de Almeida
Advogados: Francisco Helio Ribeiro Maia e outros
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 14/06/2019, p. 677

Ementa

Constitucional e administrativo. Cadastro de pessoa física – CPF. Pedido de cancelamento da inscrição e posterior emissão de novo documento por motivo de crença religiosa. Impossibilidade.

1. Na hipótese dos autos, a controvérsia resume-se à possibilidade de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a consequente emissão de nova inscrição por motivo de crença religiosa.

2. A orientação jurisprudencial assente neste egrégio Tribunal é no sentido de considerar legítimo o pleito de cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, com atribuição de outro, além das hipóteses expressamente previstas na legislação de regência, nos casos de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, em prejuízo ao seu titular.

3. Na espécie, afigura-se ilegítima a pretensão do autor de cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a consequente emissão de nova inscrição, eis que se fundamenta exclusivamente no fato do número do seu CPF conter a sequência “666”.

4. Os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida estão de acordo com as disposições legais vigentes, não havendo que se falar, portanto, em redução, eis que arbitrados em consonância com a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre procurador da requerida, na espécie.

5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *negar provimento à apelação*.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2019.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação Cível 0073915-77.2015.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Luis Paulo Amyr Oliveira Sousa
Advogados: Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos e outros
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 16/05/2019, p. 289

Ementa

Administrativo. Concurso público. Agente penitenciário federal. Edital 1/2015 – Depen. Visão monocular. Deficiência visual caracterizada. Concorrência às vagas reservadas a pessoas com deficiência física. Possibilidade. Súmula 377 do STJ. Indenização. Descabimento. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela.

1. O enunciado sumular 377 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente”.

2. Configura ilegalidade o ato de eliminação de candidato com visão monocular, da relação dos aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, de concurso público para o cargo de agente penitenciário federal, em razão de supostas limitações físicas.

3. O exame para aferição da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, nos moldes do § 2º do art. 43, do Decreto 3.298/1999. Precedentes.

4. Em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, segundo a qual, “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” (RE 724.347, relator ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão ministro Roberto Barroso, DJe de 13/05/2015).

5. Não demonstrada nos autos a ocorrência de atos flagrantemente arbitrários por parte da Administração, de modo a configurar a exceção admitida na tese fixada pelo STF, não há falar em dano indenizável.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

7. Deferimento da tutela antecipada recursal para assegurar ao apelante a participação nas demais fases do concurso, e, em caso de aprovação, o direito à nomeação e posse no cargo pretendido, obedecida a ordem de classificação, desde que não haja outro impedimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, com antecipação dos efeitos da tutela.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/05/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Remessa Necessária Cível 1000440-75.2018.4.01.3300 – PJe

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Autores: Lourival Matos e outros
Advogadas: Ledna Teixeira Silva e outra
Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Remetente: Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia
Data da decisão: 15/05/2019

Ementa

Mandado de segurança. Administrativo. Anvisa. Emissão de Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP). Epidemia de febre amarela. Recusa da agência em emitir o documento. País de destino que não exige a imunização. Falta do formulário para emissão do documento em razão do aumento da demanda. Sentença mantida.

1. Não merece reforma a sentença do juízo *a quo*, pois, diante da epidemia de febre amarela no Brasil amplamente noticiada pelos meios de comunicação, mesmo os países que não exigiam a vacinação contra a doença poderiam passar a exigí-la, sendo temerário impor ao cidadão o risco de ser impedido de entrar no país pela negativa.

2. Correta a sentença ao dispor que “a expedição do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP) é uma atividade que o Estado desempenha sob o regime de exclusividade, motivo pelo qual o cidadão brasileiro não pode ser privado do direito de obtê-lo em virtude de uma má gestão pública nas situações de emergência”.

3. Hipótese em que os impetrantes já se encontram com viagem marcada para o Reino Unido, com justo receio de ter seu ingresso obstado no país.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1001574-02.2016.4.01.3400 – PJe

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Fundação Universidade de Brasília
Apelada: Agnes Veloso Magioli e Mello
Advogado: Arley Lopes de Alencar Cortez
Data da decisão: 15/05/2019

Ementa

Constitucional. Administrativo. Ensino superior. Dependente de servidor da carreira diplomática. Transferência ex officio. Aluna matriculada em universidade pública estrangeira. Ausência de processo seletivo para ingresso. Transferência para instituição de ensino superior congênere no Brasil. Sistemática de ingresso distinta. Matrícula. Possibilidade. Aplicação da Lei 11.440/2006. Sentença mantida.

1. O art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público, civil ou militar, no interesse da Administração Pública, o cumprimento

de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

2. Hipótese em que a impetrante, dependente de servidor integrante da carreira diplomática, que foi transferido de ofício, tendo ocorrido a mudança de seu domicílio do Canadá para o Brasil, era aluna regular de curso superior de instituição pública estrangeira de ensino superior, cujo ingresso se dá sem a realização de prova vestibular. Tal circunstância não descaracteriza o requisito da congeneridade, possuindo o direito de transferência para universidade pública brasileira, conforme o disposto no art. 15 da Lei 11.440/2006. Precedentes. Evolução de entendimento anterior.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Numeração única: 0001796-83.2009.4.01.3803

Apelação Cível 2009.38.03.001820-5/MG

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Ministério Público Federal
Procurador: Frederico Pellucci
Apelados: Sertanejo Alimentos S/A e outro
Advogados: Joel Luis Thomaz Bastos e outro
Apelado: Danilo de Amo Arantes
Advogado: Ricardo Casabona
Publicação: *e-DJF1* de 26/06/2019, p. 1.004

Ementa

Processual civil e civil. Ação civil pública. Excesso de carga nos veículos que trafegam nas rodovias federais. Obrigação de não fazer. Inadmissibilidade. Condenação em danos materiais e morais coletivos. Ausência de prova. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida.

1. Não é admissível a condenação em obrigação de não fazer, com cominação de multa, em caso de veículos que trafeguem com excesso de peso nas rodovias federais, haja vista a existência de preceito legal proibitivo dessa mesma conduta no Código de Trânsito Nacional — art. 99 c/c 213 do CTN. Precedentes.

2. A condenação em danos materiais (ou a fixação de multa compensatória a esse título) só é possível com a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Não há dano material hipotético ou presumido. Precedentes.

3. Ainda que esteja explicitada qual rodovia se considera danificada pelos veículos da parte-ré não é possível mensurar os danos causados especificamente por aqueles veículos e sua extensão, o que leva à impossibilidade de produção de prova quanto ao fato constitutivo do direito de condenação em danos materiais.

4. Dano moral coletivo não configurado, diante da ausência de abalo emocional expressivo a recomendar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
5. A prova da infração não autoriza, por si, a condenação em danos materiais e morais coletivos.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação/Reexame Necessário 0009263-02.2012.4.01.4000/PI

Relator: Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa
Apelante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras
Advogado: Décio Flavio Gonçalves Torres Freire
Apelado: Município de Prata do Piauí/PI
Procuradores: Samuel de Sousa Leal Martins Moura e outros
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/PI
Publicação: *e-DJF1* de 27/06/2019, p. 268

Ementa

Civil. Administrativo. Mandado de segurança. Corte no fornecimento de energia elétrica. Inadimplência. Município. Sede da prefeitura. Prédios públicos. Iluminação pública. Serviços essenciais. Ilegalidade. Sentença mantida.

1. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o município ao pagamento do débito, e em prejuízo do interesse da coletividade. (Súmula 568 do STJ.)
2. Em tal situação, a concessionária deve fazer uso da ação de cobrança, sendo descabido o corte na iluminação pública e nas unidades públicas essenciais.
3. É em sua sede que a prefeitura presta serviços à população do município e a iluminação pública constitui serviço essencial à segurança da coletividade.
4. Correta a sentença que assegurou o fornecimento de energia elétrica aos prédios públicos (inclusive à prefeitura) e ao serviço de iluminação pública. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação/Reexame Necessário 0002229-09.2016.4.01.3200/AM

Processo na origem: 22290920164013200

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Ministério Público Federal
Procuradora: Bruna Menezes Gomes da Silva
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara/AM
Publicação: e-DJF1 de 11/07/2019, p. 533

Ementa

Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Tombamento. Patrimônio histórico e artístico nacional. “Cemitério dos Japoneses” (Parintins/AM). Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Possibilidade. Reserva do possível. Inaplicabilidade. Danos materiais ao patrimônio histórico. Abandono do imóvel pelo Poder Público. Cabimento de indenização.

1. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de proteção do patrimônio histórico-cultural nacional.

2. Ademais, não há que se falar em reserva do possível, na medida em que “a cláusula da ‘reserva do possível’ — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentabilidade” (AI 598212 ED, relator min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, Acórdão Eletrônico DJe-077, divulgado em 23/04/2014, publicado em 24/04/2014), sendo inadmissível que a mera referência à “limitação de recursos orçamentários” para a conclusão do inventário da área seja motivação, ano após ano, para a inércia administrativa noticiada nestes autos, perpetuando, sabe-se lá até quando, a sua omissão, no particular.

3. Assim, afigura-se flagrante a omissão da autarquia promovida no tocante à prática dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento administrativo para fins de recuperação, restauração e tombamento do Cemitério dos Japoneses, no município de Parintins/AM, tendo em vista que, a despeito de pedido expresso nesse sentido, desde os idos de 2008, ainda não chegou a bom termo, sob a alegação de que o Iphan não dispõe de recursos financeiros para concluir todas as etapas do procedimento, a caracterizar o descaso no cumprimento de suas funções institucionais, não se podendo admitir que as supostas dificuldades de ordem operacional possam servir de óbice ao exercício pleno do direito assegurado ao povo brasileiro em nossa Carta Magna, desde o ano de 1988, portanto, há três décadas, sem que se conclua o aludido tombamento histórico, em manifesta afronta à garantia fundamental da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de obrigação de fazer consistente na destinação de recursos orçamentários suficientes para finalizar o inventário para fins de subsidiar o respectivo processo de tombamento, assim como de obrigação de fazer consistente na restauração do referido Cemitério dos Japoneses.

4. Há de se registrar, ainda, que, desde o início do Projeto de Identificação do Cemitério dos Japoneses até o presente julgamento, passaram-se mais de 10 (dez) anos, sem que se tenham notícias a respeito da recuperação e/

ou conservação do referido sítio histórico, o qual, por certo, tem padecido pelos desgastes decorrentes da exposição às intempéries, a caracterizar a omissão do Poder Público na proteção do patrimônio histórico.

5. Provimento da remessa oficial e do recurso de apelação do MPF. Sentença reformada. Ação procedente.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do MPF.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/06/2019.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação Cível 0036626-81.2013.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: G20 Transportes Ltda.
Advogado: Edvan Teles da Silva
Apelada: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *e-DJF1* de 02/08/2019, p. 915

Ementa

Constitucional e administrativo. Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do Poder Executivo. Outorga a título precário pelo Poder Judiciário. Descabimento. Conveniência e oportunidade do Poder Público. Transporte interestadual semiurbano. Permissão de serviço público. Necessidade de prévia licitação. Procedimento licitatório realizado pela autarquia sem que a apelante tenha demonstrado interesse em participar. Sentença mantida.

1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar precariamente a exploração/manutenção do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a pretexto de suprir a omissão do Executivo, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. Precedentes do STJ e do STF.

2. Compete à ANTT condicionar a outorga de autorização ao atendimento dos critérios discricionários que lhe são próprios, vinculados à conveniência e oportunidade da Administração, cabendo ao Judiciário tão somente apreciar a legalidade do ato administrativo, sob pena de indevida interferência no mérito.

3. Em que pese a necessidade de procedimento licitatório para a delegação de serviço público na modalidade de permissão (Lei 10.233/2001, com a redação da Lei 12.996/2014), no caso dos autos, a ANTT comprovou a realização de certame licitatório, em 2014, para os mesmos trechos pleiteados pela apelante sem que a empresa tenha se interessado em concorrer.

4. Apelação da parte-autora não provida.

Acórdão

Decide a Turma ampliada, por maioria, negar provimento à apelação da parte-autora.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/07/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.